



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

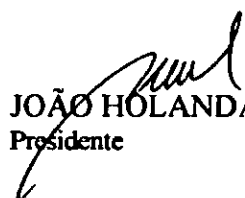
PROCESSO Nº : 10314.001076/96-33
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.232
RECURSO Nº : 120.223
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS
HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

ISENÇÃO SUBJETIVA. A contribuinte apresentou os documentos de entrada e saída dos medicamentos e materiais descartáveis importados. Não comprovado o desvio de finalidade da mercadoria.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO ILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.232
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS
HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Depreende-se do Auto de Infração de fl. 01 a 16 que a empresa acima qualificada foi autuada porque estariam tipificadas, em relação ao Imposto de Importação, as infrações previstas nos artigos 145, 147, 152, letra d, e 521, inciso I, letra "b", do Regulamento Aduaneiro.

O fiscal autuante teria constatado, por amostragem, que os medicamento e materiais descartáveis adquiridos em 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 não possuem registros documentais ou controles específicos de entrada e saída, ficando prejudicados os trabalhos de auditoria de estoques de produtos importados.

Do Relatório do Fiscal Autuante de fl. 22/23 constam as seguintes informações:

- a) de acordo com o Sistema LANCE/Fisco da Receita Federal, a Sociedade teria desembarcado 377 DIs, no valor de U\$ 23.398.506,00. Na fiscalização por amostragem feita em lote de 50 processos aduaneiros, constatou que as importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários são feitas utilizando do benefício previsto pela Lei 8032/90;
- b) foram encontrados, na empresa, todos os equipamentos importados e não ocorreu situação em que estivessem sendo utilizados fora da área física da empresa;
- c) mas, como os materiais não possuem registro de entrada e saída, foi lavrado o Auto de Infração.

Foram lançados Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no art. 521, I, "b", do RA.

Impugnando o feito, em 11/04/96, a empresa alegou ser Sociedade Civil sem fins lucrativos, sendo reconhecida como de utilidade pública em todas as esferas (municipal, estadual e federal) e considerada como de fins filantrópicos pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.232

Conselho Nacional de Serviço Social. Afirmou que não remunera seus diretores e conselheiros e que não distribui quaisquer parcelas a quaisquer títulos.

As importações realizadas sob a égide da Lei nº 8032/90, art. 2º, I, "b" e 3º, I, são concedidas em caráter subjetivo, isto é, destinadas a entidade desde que vinculadas às suas atividades essenciais e não aos produtos.

Tal isenção seria a didática, isto é, descrita em lei para facilitar ao administrador a aplicação da norma maior. Isto porque a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, vedaria a instituição de impostos a entidades de assistência social sem fins lucrativos.

No caso específico, o fiscal autuante deu somente 24 horas de prazo para que a empresa apresentasse os esclarecimentos. *"Dar 24 horas para esclarecimentos de entradas e saídas de operações de 5 anos que abrangem a emissão de 8.000 notas fiscais por mês com a indicação de todos os itens utilizados no evento médico é estar fora da realidade normal podendo-se atribuir a condição de prova diabólica impossível."*

Mas nos 30 dias que teve de prazo para impugnar conseguiu identificar as notas fiscais relativas a 12 DIs, cuja relação anexa. Esclarece que tais notas e outras que estão sendo levantadas estavam e ficariam à disposição do Fisco até a finalização do presente processo.

Requer as diligências necessárias à complementação dos demonstrativos analíticos da utilização de cada DI indicada e o cancelamento do lançamento efetuado.

Em 04/06/96 a empresa solicitou que fossem acolhidos os demonstrativos que anexou, esclarecendo que concluiria o levantamento analítico que envolvera mais de 400.000 notas fiscais emitidas nos últimos 5 anos.

Em 28/08/96 a Delegacia de Julgamento solicitou à Repartição de Origem que efetuasse o exame dos documentos apresentados pela impugnante. O AFTN autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) não foi apresentada a contabilização da DI nº 114.180/90;
- b) não foi apresentado o demonstrativo analítico da utilização dos medicamentos e nem tampouco a movimentação de entradas/saídas e estoques existentes das DIs 003817/93, 009198/93, 028816/93, 063813/93, referentes a 7500 frascos de albumina humana pois o controle de fichas manuais foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.232

incinerado e os sistema informatizado só foi implantado em 1996;

- c) além de adquirir albumina humana no mercado externo, o HSL também adquire esta mercadoria no mercado interno, de acordo com notas fiscais listadas à fl. 371. Entretanto, o controle de saída deste produto não discrimina se trata de material nacional ou importado, ficando dessa forma prejudicados os trabalhos de auditoria de estoques;
- d) o demonstrativo analítico de consumo de luvas de látex (fl. 211 a 253) deve ser aceito com reservas, uma vez que foram utilizada 2060 luvas no prazo de 35 dias.

Conclui manifestando-se pela procedência da ação fiscal.

Em despacho de fl. 429 e verso, a DRJ anexou as cópias dos controles de estoque referentes às DIIs 381726, 9198, 028816 e 63816, obtidas no processo 01314.002074/96-16.

Posteriormente encaminhou o processo à IRF/SP para que se manifestasse a respeito daqueles documentos e para que providenciasse laudo técnico a respeito do consumo de luvas apontado pela fiscalização.

A Inspetoria, em despacho de fl. 444, atesta a correspondência entre os números lançados nos demonstrativos de fl. 431 a 436 e as quantidades dos produtos lançados nas respectivas notas fiscais citadas naqueles demonstrativos. O Laudo Técnico de fls. 450 informa que a quantidade de 1030 pares de luvas durante 35 dias é coerente com o estado de saúde do paciente.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a ação fiscal, alegando que quando se trata de isenção vinculada à qualidade do importador só ocorre desvio de finalidade na hipótese da transferência dos bens importados a terceiro não contemplado com o benefício. Não havendo nos autos provas da ocorrência desse fato, tornar-se-ia incabível a cobrança efetuada.

É o relatório.

AO

RECURSO Nº : 120.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.232

VOTO

Transcrevo trecho da decisão de primeira instância elucidativo quanto à documentação acostada aos autos:

“O auto de infração objeto deste processo tem por fundamento a falta de registros documentais ou controles específicos, tanto de entrada, como de saída, de uma série de materiais de consumo importados no período de 1991 a 1995, através das DIs listadas no auto de fls. 1 a 19, com amparo do art. 2.º, inciso I da Lei 8032/90. Por não comprovar a utilização dos bens, a fiscalização entendeu que a Instituição não fazia jus ao benefício fiscal.

Em sua defesa, a interessada apresentou cópias dos demonstrativos analíticos de utilização das DIs: 451.538 (fls. 201 a 202, fls. 255 a 258), 450.442 (fls. 203, fls. 259), 114.180 (fls. 204 a 208), 109.399, 111.560 e 113.976 (fls. 209 a 210), 110.320 (fls. 211 a 253), complementando esta informação com os relatórios referentes às DIs: 400.022 (fls. 262 a 295), 041.351 (fls. 296 a 319), 451.489 (fls. 320 a 347), 450.287 (fls. 348 a 370).

Às fls. 372, esta DRJ baixou o processo em diligência à IRF/SP para que o autor do feito se pronunciasse a respeito dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Em sua manifestação de fls. 375/376, o AFTN autuante levantou quatro questionamentos envolvendo as DIs n.º 114.180/90, 003.817/93, 009198/93, 028.816/93, 063.813/93 e 110.320. Em relação às demais DIs citadas no Auto de Infração, nada foi contestado. Este fato nos leva a presumir que alegações do contribuinte e as provas apresentadas, em relação a essas DIs, foram consideradas válidas pelo autor do feito.

Posteriormente foram juntados aos autos os demonstrativos referentes às DIs 381.726 e 9198 (fls. 431 a 432), 028.816 (fls. 433 e 434) e DI 63816 (fls. 435 a 436), demonstrativos estes tidos como corretos conforme despacho da fiscalização de fls. 444.

Quanto à DI de n.º 114.180, esta se refere à importação de albumina e verifica-se que a mesma encontra-se contabilizada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.223
ACÓRDÃO Nº : 303-29.232

livro 29, vol. I, pag. 766, em 31/5/91, com entrada e saída em 17/6/93.

Por fim, o consumo de luvas de látex foi submetido à apreciação de técnico credenciado na IRF/SP, sendo que o Laudo técnico declarou estar correto e adequado ao caso em tela. Não consta dos autos qualquer contestação do fisco a respeito do resultado da perícia.

Ou seja, como ficou comprovado nos autos, a impugnante comprovou o respectivo registro, tanto de entrada como de saída, dos materiais importados, apresentando toda a documentação pertinente ao caso. Isto nos leva a concluir que o fato que fundamentou a ação fiscal, sou seja, a falta de registros de entrada e saída dos medicamentos e materiais descartáveis importadas através das DIs listadas no auto de infração está descaracterizado, já que o importador comprovou sua existência, bem como a sua utilização nos seus objetivos institucionais."

Entendo que bastam tais argumentos para mostrar o acerto da decisão recorrida, ao julgar improcedente o lançamento efetuado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora